



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU**

Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 077 DE 03 DE JUNHO DE 2.011**

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 073/2011 e dá outras providências”.

**PEDRO FERREIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

**Artigo 1º.** Os artigos 161, 162, 163 e §§§§, da Lei Complementar nº. 045, de 06.12.2006, alteradas pela Lei Complementar n. 073, de 02.05.2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º - Para fins de licença de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço Público Municipal de Jauru, mediante concurso e posse.

§ 2º - Não se concederá licença ao servidor, que no período aquisitivo:

I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- Afastar-se do cargo em virtude de:

- a)- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
- b)- licença para tratar de interesse particular;
- c)- condenação à pena privativa de liberdade por sentença judicial; e
- d)- afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

“Art. 162. O número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade”.

“Art. 163. Para possibilitar o controle das concessões de licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos servidores, garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de contratação de substituto se for necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU**  
Gabinete do Prefeito

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

§ 2º - Os períodos de licença de que trata a licença prêmio por assiduidade não são acumuláveis.

**Artigo 2º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “**Presidente Tancredo de Almeida Neves**”, em Jauru-MT., aos 03 de Junho de 2.011.

  
PEDRO FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL